



5464

| |
|-------------------------|
| Folha n.º 02 do proc. |
| N.º 5464 de 20/18 |
| (a) <i>[assinatura]</i> |

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação de
Finanças e Orçamento

23 / 10 / 20 18

[assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, O 'DIA DO ADICTO', A SER CELEBRADO, ANUALMENTE, DIA 25 DE SETEMBRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de São Caetano do sul, o "Dia do Adicto", a ser celebrado, anualmente, no dia 25 de setembro.

Art. 2º A celebração do "Dia do Adicto" compreenderá a promoção de palestras, eventos, ações, campanhas educativas, desenvolvimento de estudos, constituição de comissões temáticas para desenvolvimento de políticas de incentivo e apoio às pessoas em recuperação da dependência química, valorização da vida e de seus processos de recuperação e ressocialização.

Parágrafo Único - Poderão ser criados programas de prevenção e a realização de ampla divulgação de materiais relacionados ao tema.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

São Caetano é um município que tem grande preocupação com os dependentes químicos, de qualquer natureza, isso fica bem evidente quando consultamos a quantidade de entidades envolvidas com o tema em tela.

Existe no Brasil a organização Faces e Vozes da Recuperação que foi criada em 26 de março de 2015 é uma entidade que tem a intenção de dar um rosto e uma voz à recuperação da dependência química, e criar um movimento Advocacy da recuperação, ao mesmo tempo iniciar uma Identidade Coletiva entre pessoas voluntárias que estão superando o problema com álcool e outras drogas, independente da linha de tratamento que a tenha colocado em recuperação. Surgido oficialmente nos Estados Unidos em 2001, Faces and Voices of Recovery, foi organizado para dar foco e força às Comunidades de Recuperação (dependentes, familiares, amigos e aliados) e São Caetano tem o mesmo objetivo para seus munícipes Adictos.

Sua fundação é um marco do movimento brasileiro da luta contra o estigma, preconceito e a segregação das pessoas que buscam superar a dependência química.

Um dos mais devastadores males da sociedade é a dependência química, que vêm a anos crescendo desenfreadamente.

Toda sociedade civil, bem como, o Poder Público Federal, Estadual e Municipal têm por obrigação dedicar esforços a combater este mal que vêm assolando e destruindo famílias.

A família é o alicerce de toda sociedade e deve ser a todo custo, protegida de forma que se garanta a própria manutenção da sociedade civil organizada e do Estado Democrático de Direito.

A presente propositura tem por objetivo, além de incluir no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de São Caetano do Sul, em que serão feitas homenagens à entidades e profissionais que prestam serviços voltados a recuperação das pessoas que buscam nestas instituições o resgate de sua dignidade, bem como, o desenvolvimento de políticas públicas para divulgação, conscientização e incentivo, objetivando a ressocialização das pessoas em recuperação.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

No mais, temos nesta mesma esteira, Leis de iniciativa legislativa municipal, as quais contaram com pareceres favoráveis. "Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor: Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a instituição do Dia e a Semana Municipal do Grafite e da Arte Urbana, tal intuito esta condizente com os ditames constitucionais, os quais impõe ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) que garanta o pleno exercício dos direitos culturais, bem como que preste apoio e incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais, nos termos supra estabelece infra a Constituição da República Federativa do Brasil"

Diante desta breve justificativa peço aos Nobres Pares a aprovação para garantirmos a dignidade e foco nestas pessoas, que muitas vezes ficam à margem da sociedade.

Plenário dos Autonomistas, 22 de outubro de 2018.

EDISON ROBERTO PARRA
(PARRA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. Nº 5464/2018

AUTOR: EDISON ROBERTO PARRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, O DIA DO ADICTO, A SER CELEBRADO, ANUALMENTE, DIA 25 DE SETEMBRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 135 DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Edison Roberto Parra, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir no calendário oficial de datas e eventos do município de São Caetano do Sul, o 'Dia do Adicto', a ser celebrado, anualmente, dia 25 de setembro e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Com efeito, de se reconhecer as razões relevantes e meritórias que dão arrimo ao projeto de lei desencadeado pelo nobre Vereador.

Infelizmente, porém, examinando a matéria sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, presente na propositura o vício de iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

08

PROC. N° 5464/18

Nesse diapasão, sob o prisma que nos compete opinar, estritamente jurídico-constitucional, não há como prosperar o Projeto de Lei desencadeado pelo autor.

Peca quanto à iniciativa.

Com efeito, trazendo a pêlo a lição de HELY LOPES MEIRELLES, em seu compêndio “Direito Municipal Brasileiro”, 15ª ed., Malheiros Editores, 2007, é possível extrair:

“A Câmara não administra o Município; estabelece apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura;...

Não arrecada nem aplica as rendas locais.

.....

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito.

.....

Essa divisão de funções já era reclamada por Cortines Laxes, nos idos do império, “como uma das mais palpitantes necessidades do sistema municipal”. E continua a sê-lo na atualidade, para que os dois Poderes do governo local – independentes e harmônicos entre si – possam atuar desembaraçadamente no campo reservado às suas atribuições específicas.

A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao Prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhes são próprias.

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 5464/18

Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (págs. 605/606).

"Infringindo a Constituição a Câmara fará leis inconstitucionais, infringindo normas superiores ordinárias ou complementares fará leis ilegais. Em ambos os casos suas leis serão inoperantes. A esse propósito Rui Barbosa editou três regras de inteira aplicação a todas as esferas legislativas, as quais passaremos a transcrever.

1ª. "O poder de fazer a lei não compreende o de reformar a Constituição. Toda lei que cerceie direitos e instituições consagrados na Constituição é inconstitucional. Por maioria de razão, inconstitucionais são as deliberações não-legislativas das Câmaras, que interessarem esfera vedada ao Legislativo."

2ª. "Toda medida legislativa ou executiva que desrespeitar preceitos constitucionais é, de sua essência, nula. Atos nulos da legislatura não podem conferir poderes válidos ao Executivo."

3ª. "À Justiça compete declarar a nulidade dos atos legislativos por quebra da Constituição Federal. Essa declaração, regularmente provocada, corresponde, para a Justiça, não só a um direito legal, como a um dever inevitável."

Noutra oportunidade, ensinou o mesmo jurista: "O princípio é que leis inconstitucionais não são leis. O ato legislativo é o querer expresso da legislatura, ao passo que a Constituição é o querer expresso do povo. A este cabe a supremacia; se o ato legislativo o contradiz, írrito será: não é lei. Um ato constitucional não é lei; não confere direitos; não estabelece deveres; não cria proteção; não institui cargos. É, juridicamente considerado, como se nunca tivesse existido". (pág. 669).

Feita essa digressão, dúvida não paira que a ensinância acima exposta é cabente à matéria "sub examine".



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. N° 5464/18

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, entende a mesma que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 04 de junho de 2019.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 04.06.19